



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

|   |  |
|---|--|
| <b>PROCESSO:</b>                        | 03049/2020   |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>          | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO  |
| <b>INTERESSADO:</b>                     | Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91) – diretor geral do DER-RO  |
| <b>SUBCATEGORIA:</b>                    | Tomada de contas especial  |
| <b>ASSUNTO:</b>                         | Tomada de contas especial n. 03/2020/DER-RO – possíveis danos ocasionados por irregularidades no pagamento de diárias, sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas (Processo SEI n. 0009.355355/2020-13) |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>                    | Sem responsáveis indicados   |
| <b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b> | R\$ 790.580,00 (setecentos e noventa mil, quinhentos e oitenta reais) <sup>1</sup>   |
| <b>RELATOR:</b>                         | Conselheiro Valdivino Crispim de Souza   |

### RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da tomada de contas especial n. 03/2020/DER-RO acerca de possíveis danos ocasionados por irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas (Processo SEI n. 0009.355355/2020-13), instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

2. Assim, vieram os autos a esta unidade técnica para exame preliminar e elaboração de proposta de encaminhamento, como determina a DM n. 0217/2020/GCVCS/TCE-RO do ID 965744.

#### 2. DOS FATOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO em análise de prestação de contas anual do DER-RO, processo n. 1528/15/TCE-RO, identificou possíveis irregularidades danosas ao erário quanto a pagamento irregular de gratificação de produtividades; concessão de diárias sem a devida comprovação de liquidação de despesa; multas pendentes junto ao Detran-RO sem a devida responsabilização dos servidores condutores e pagamentos indevidos de férias, licença prêmio, constantes no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 047/DFA/CGE-2014 da Controladoria Geral do Estado – CGE do ID 735479.

<sup>1</sup> Valor do demonstrativo de diárias do relatório de TCE do ID 980932.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

4. Em razão das possíveis irregularidades elencadas na peça técnica (ID 902341) o conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza, proferiu a DM-GCVCS-TC 0028/2019, item II, determinando ao diretor do DER-RO que encaminhasse a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo n. 01.1420-00187-0001-2015, referente à TCE instaurada naquela autarquia, com vistas a apurar fatos apontados no relatório anual de fiscalização e auditoria, exercício de 2014, elaborado pela CGE.

5. Vindos os autos administrativos a este Tribunal, foi autuado com o processo n. 0620/19 (ID 902341), que analisado pela unidade técnica sugeriu o desmembramento da TCE em razão dos diversos fatos ali acoplados, a diversidade e complexidade da matéria envolvida<sup>2</sup>. E, também, que fosse quantificado o dano, a partir de 2015, a identificação dos responsáveis pelos fatos danosos, bem como a busca para o ressarcimento ao erário pela CTCE ou a autoridade máxima do órgão.

6. Seguindo o rito processual, o conselheiro relator prolatou a DM 150/2020-GCVCS/TC-RO (ID 921560), na qual determinou, ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, diretor geral do DER-RO, no item I, “a” o desmembramento da tomada de contas especial em função de cada fato apurado para a perfeita instrução e apuração dos fatos noticiais no relatório anual de fiscalização e auditoria n. 47/DFA/CGE-2014.

7. Por meio do Ofício n. 7993/2020/DER-GCI (ID 953718), a controladora interna do DER-RO, Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio, solicitou a dilação de prazo para cumprimento da DM n.150/2020-GCVCS/TC-RO (ID 921560), o que foi concedido por meio DM n. 0217/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 965744).

8. O diretor geral do DER-RO, Elias Rezende de Oliveira, encaminhou então o processo complementar referente à TCE n. 03/2020/DER-RO (SEI 0009.355355/2020-13) por meio do ofício n. 10111/2020/DER-CPTCE, que passou a constituir o documento n. 07892/20, datado de 21.12.2021 (ID 980889).

9. A partir da documentação enviada, verificou-se que ao fim dos trabalhos, a comissão de TCE emitiu o relatório às págs. 3055-3074 do ID 980932, com o seguinte parecer:

(...).

**4 - DO PARECER DA COMISSÃO**

4.1 – Para fins de comprovação da realização das despesas nos processos de diárias, apontados no Relatório de Fiscalização e Auditoria Anual nº 047/DFA/CGE/2014, esta Comissão de tomada de contas especial, entende

---

<sup>2</sup> Pagamento irregular da gratificação de produtividade; concessão de diárias sem a devida comprovação de liquidação da despesa e as multas pendentes junto ao Detran-RO sem a devida responsabilização dos servidores condutores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

que os documentos existentes nos processos de concessão, são suficientes e comprovam a necessidade da realização da despesa, à época, inexistindo nexo de causalidade ou elementos que possam comprovar má-fé ou locupletamento por parte do gestor, como também dos agentes públicos que utilizaram as diárias, à época, neste DER-RO, sendo as despesas impugnadas, necessárias para obtenção do interesse público e dos objetivos desta Autarquia, **inexistindo, portanto, prejuízo ou dano ao erário.**

4.2 – Por gerir recursos públicos, conforme preceitua o Art. 70º, parágrafo único, da CF 88; Decreto-Lei 200-67, Art. 93º, bem como Art. 5º, Inciso da Lei Complementar 154/1996, do Tribunal de Contas de Rondônia, sugerimos a Direção Geral deste DER-RO, alertar o Controle Interno, sobre maior rigor nas análises de prestação de contas de diárias, a fim de emitir o escoreito parecer sobre a sua regularidade, evitando-se assim, as falhas processuais, apontadas neste Relatório.

### **5. CONCLUSÃO**

5.1- Em face de todo o exposto, conclui a Comissão Permanente de Tomadas Especial em comum consenso pelas seguintes recomendações:

5.2 – Encaminhar os autos a Controladoria Geral do Estado – CGE, para fins de análise e expedição de Relatório e Certificado de Auditoria, nos termos do Art. 25º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

5.3 – Após encaminhar os autos a autoridade administrativa competente, deste DER-RO, que atestará ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno, em atendimento ao Art. 27º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

5.4 – Encaminhar esta TCE nº 03/2020/DER-RO, ao setor de controle interno deste DER-RO, para conhecimento e o devido encerramento, com fulcro no Art. 26º, inciso III, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, **por inexistir dano ao erário**, atentando-se ao seu devido encaminhamento nas contas do gestor. (...).

10. A CGE se manifestou nos autos quanto ao relatório da CTCE, em razão do envio do processo àquele órgão para análise e emissão do certificado de auditoria. No caso em apreço, diz a CGE, caberia ao controle interno as medidas para encaminhamento do feito, conforme preconiza o art. 26, III; § 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa n. 68/19.

11. Tendo em vista o exposto, passa-se à análise da TCE.

### **3. DA ANÁLISE TÉCNICA**

12. Cabe esclarecer que embora nos autos constem mais de três mil laudas, entre estas estão inseridas informações acerca do processo de gratificação e produtividade dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

servidores do DER-RO e referente às multas de trânsito, além da concessão de diárias para os servidores no ano de 2014.

13. O relatório de tomada de contas especial n. 03/2020/DER-RO (ID 980932) fez o levantamento dos processos de concessão de diárias referente ao ano de 2014 junto ao DER-RO, demonstrados no quadro abaixo:

| PROCESSO                           | QUADRO - RTCE                        | SERVIDOR                            | VALOR    | PÁGINA                   | ID                    |
|------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------|----------|--------------------------|-----------------------|
| 1420-00114-0053/14<br>(0014566690) | Quadro I<br>Decreto n. 15.964/2011   | Adinaldo de Andrade                 | 2 100,00 | 2206-2239                | 980926                |
|                                    |                                      | Leandro Augusto Pereria dos Santaos | 1 260,00 |                          |                       |
| 1420-00232-0010/14<br>(0014566982) | Quadro I<br>Decreto n. 15.964/2011   | Edson Aparecido dos Santos          | 1 140,00 |                          |                       |
|                                    |                                      | Nelson Francisco Prates             | 1 140,00 |                          |                       |
|                                    |                                      | Alex José Moraes                    | 1 140,00 |                          |                       |
| 1420-00232-0004/14<br>(0014567242) | Quadro I<br>Decreto n. 15.964/2011   | José Luiz de Souza Filho            | 1 700,00 |                          |                       |
| 1420-00232-0012/14<br>(0014568241) | Quadro I<br>Decreto 15.964/2011      | Rodrigo Tadeu C. Viana              | 1 375,00 | 2529-2534                | 980928                |
| 1420-00232-0068/14<br>(0014431230) | Quadro II<br>Decreto n. 18.728/2014  | Heliomar Nunes Amorim               | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                      | Valdir Gomes da Silva               | 1 260,00 |                          |                       |
| 1420-00232-0046/14<br>(0014568909) | Quadro II<br>Decreto n. 18.728/2014  | Edson Aparecido dos Santos          | 900,00   |                          |                       |
|                                    |                                      | José Luiz de Souza Filho            | 1 500,00 |                          |                       |
|                                    |                                      | Alex José Moraes                    | 900,00   |                          |                       |
| 1420-00232-0074/14<br>(0014569053) | Quadro II<br>Decreto n. 18.728/2014  | Júlio Souza Machado                 | 1 140,00 | 2098-2111                | 980926                |
|                                    |                                      | Jailson da Silva Teixeira           | 1 140,00 |                          |                       |
|                                    |                                      | Fernando Rufino Bandeira            | 1 140,00 |                          |                       |
| 1420-00114-0166/14<br>(0014569183) | Quadro II<br>Decreto n. 18.728/2014  | Nilson Nascimento da Silva          | 1 100,00 | 2112-2145                | 980926                |
|                                    |                                      | Eudes Rodrigues do Nascimento       | 1 100,00 |                          |                       |
| 1420-00232-0088/14<br>(0014569322) | Quadro II<br>Decreto n. 1872/2014    | Jonas Gomes dos Santos              | 1 260,00 | 2146-2170                | 980926                |
| 1420-00114-0139/14<br>(0014569438) | Quadro III<br>Decreto n. 18.728/2014 | Bruno Fernandes Figueiredo          | 660,00   | 2171-2205                | 980926                |
|                                    |                                      | Emerson Queiroz Cardoso             | 660,00   |                          |                       |
|                                    |                                      | Eduardo José Cardoso                | 660,00   |                          |                       |
| 1420-00114-0176/14<br>(0014569601) | Quadro III<br>Decreto n. 18.728/2014 | Adinaldo de Andrade                 | 900,00   | 2206-2239                | 980926                |
|                                    |                                      | Nelzi Amado da Silva                | 540,00   |                          |                       |
|                                    |                                      | Zaquel Gonçalves                    | 540,00   |                          |                       |
| 1420-00114-0110/14<br>(0014569775) | Quadro III<br>Decreto n. 18.728/2014 | Ozeas de Oliveira                   | 1 375,00 | 2240-2260 e<br>2261-2271 | 980926<br>e<br>980927 |
|                                    |                                      | Dabson Bueno da Silva               | 1 110,00 | 2272-2306                | 980927                |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

|                                    |                                   |                                  |          |                          |                       |
|------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------|----------|--------------------------|-----------------------|
| 1420-00114-0079/14<br>(0014569944) | Quadro IV<br>Decreto n. 18.728/14 | Leila Alves de Melo              | 660,00   |                          |                       |
|                                    |                                   | Fabiano Ferreira Chaves          | 660,00   |                          |                       |
| 1420-00232-0230/14<br>(0014603006) | Quadro IV<br>Decreto n. 18.728/14 | Carlos da Silva Nascimento       | 1 260,00 | 2622-2676                | 980928                |
|                                    |                                   | José Maria Eremita Gomes         | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Jeovani Luiz Torriani            | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Jorlando Nascimento dos Santos   | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | João Glayson Novais de Oliveira  | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Ademilson Amaral da Silva Santos | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Pablo José Ferreira              | 1 260,00 |                          |                       |
| Adão Fernandes da Silva            | 1 260,00                          |                                  |          |                          |                       |
| 1420-00232-0189/14<br>(0014571455) | Quadro IV<br>Decreto n. 18.728/14 | Jaconias Rodrigues Pereira       | 660,00   | 2528-2580                | 980928                |
|                                    |                                   | Adilson Lopes Pego               | 660,00   |                          |                       |
|                                    |                                   | Wesley Santos de Almeida         | 660,00   |                          |                       |
|                                    |                                   | Onesimo de Andrade Berg          | 660,00   |                          |                       |
|                                    |                                   | Jessé da Silva Pereira           | 660,00   |                          |                       |
|                                    |                                   | Sérgio Barbosa                   | 660,00   |                          |                       |
|                                    |                                   | Marcos Machado                   | 660,00   |                          |                       |
| 1420-00232-0217/14<br>(0014605884) | Quadro IV<br>Decreto n. 18.728/14 | Anderson Alves Rosa              | 1 260,00 | 2873-2913                | 980930                |
|                                    |                                   | Antônio das Chagas Teixeira      | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Assis Luiz Silva                 | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Edno Arceno dos Santos           | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Roberto Blanck                   | 1 260,00 |                          |                       |
| 1420-00232-0233/14<br>(0014605938) | Quadro IV<br>Decreto n. 18.728/14 | Juarez Silva                     | 1 260,00 | 2914-2947                | 980930                |
|                                    |                                   | Marino Matte                     | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Rene Brito Carvalho              | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Sérgio Antônio Gurkwicz          | 1 260,00 |                          |                       |
| 1420-00114-0248/14<br>(0014606215) | Quadro IV<br>Decreto n. 18.728/14 | Luiz Augusto de Almeida Neves    | 525,00   | 2951-2976                | 980932                |
|                                    |                                   | Marcos Brito Pita do Carmo       | 525,00   |                          |                       |
|                                    |                                   | Edmundo Ferreira da Silva        | 525,00   |                          |                       |
| 1420-00232-0224/14<br>(0014605804) | Quadro IV<br>Decreto n. 18.728/14 | Antônio Agostinho de Abreu       | 540,00   | 2846-2872                | 980930                |
|                                    |                                   | Rozenilso Silva de Franca        | 540,00   |                          |                       |
| 1420-00232-0211/14<br>(0014605622) | Quadro IV<br>Decreto n. 18.728/14 | Derson Celestino Pereira Filho   | 525,00   | 2816-2845                | 980930                |
|                                    |                                   | Carlos Eduardo da Costa          | 525,00   |                          |                       |
| 1420-00114-0271/14<br>(0014571275) | Quadro IV<br>Decreto n. 18.728/14 | Zeilton de Sá Novais             | 300,00   | 2977-3024 e<br>2477-2524 | 980932<br>e<br>980927 |
|                                    |                                   | André Solsol de Oliveira         | 300,00   |                          |                       |
|                                    |                                   | Jeferson Castro Reis             | 300,00   |                          |                       |
|                                    |                                   | Juscelino Barrozo da Silva       | 300,00   |                          |                       |
|                                    |                                   | Antônio Viana da Silva           | 1 260,00 | 2404-2450                | 980927                |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

|                                    |                                   |                                   |          |                          |                       |
|------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|----------|--------------------------|-----------------------|
| 1420-00232-0253/14<br>(0014570415) | Quadro IV<br>Decreto n. 18.728/14 | Antônio Alves de Nascimento Filho | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Rogério Ramos de Almeida          | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Samir Meira de Oliveira           | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Gilberto Ferreira Campos          | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Dorvalino da Cruz Pereira Filho   | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Ícaro Francisco Alves             | 1 260,00 |                          |                       |
| 1420-00232-0234/14<br>(0014604810) | Quadro IV<br>Decreto n. 18.728/14 | Edimar Dias Fransoviaki           | 1 575,00 | 2677-2733 e<br>2734-2763 | 980928<br>e<br>980930 |
|                                    |                                   | Cleomar Luiz de Almeida           | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Eduardo Ferreira de Souza         | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Pedro Américo Meneguelli          | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Vanderlei Antonielli Freitas      | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Alacide Duici                     | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Cristian Teodoro de Souza         | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Miguel Nicolau Nogueira           | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Flávio Ferreira do nascimento     | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Anderson dos Reis Soares          | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Ancelmo Alves Santiago            | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Célio Sanches                     | 1 260,00 |                          |                       |
|                                    |                                   | Devalmir Tavares da Silva         | 1 260,00 |                          |                       |
| Juarez Antônio Stoker              | 1 260,00                          |                                   |          |                          |                       |

**Fonte:** Processo n. 03049/2020

14. A comissão de TCE no relatório conclusivo (ID 980932) menciona que as concessões de diárias foram regulamentadas pelos Decretos n. 15.964/2011 (ID 980932) e 18.728/2014 (ID 980932), mas que os processos administrativos não estavam formalmente adequados às exigências dos decretos, fato que foi apontado como irregularidade quando da análise pela CGE-RO no relatório de fiscalização e auditoria anual n. 047/DFA/CGE/2014.

15. Cumpre esclarecer que o Decreto n. 18.728/2014 é de 27 de março de 2014 e, como se pode extrair do quadro anterior, somente os processos n. 1420-00114-0053/14, 1420-00232-0010/14, 1420-00232-0004/14 e 1420-00232-0012/14 estavam sob o manto do Decreto n. 15.964/2011.

16. Dentre as falhas apontadas nos processos administrativos de concessão de diárias pelo DER-RO, estão as seguintes:

- ✓ Ausência do Quadro de Necessidade de Diárias – QND, em desacordo com o inciso III do art. 3º do Decreto n. 15.964/2011;
- ✓ Ausência de nota de crédito;
- ✓ Ausência de programa de desembolso;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

- ✓ Prestação de contas fora do prazo, em desacordo com o art. 10 do Decreto n. 15.964/2011;
- ✓ Ausência de carimbo de identificação da assinatura e assinatura da chefia imediata;
- ✓ Ausência do Formulário de Autorização de Viagem e Solicitação de Diárias devidamente preenchido e autorizado pelo ordenador de despesa, em desacordo com o Decreto n. 18.728/14;

17. A comissão de TCE, no entanto, ponderou que a ausência dessas informações foram supridas por outros documentos acoplados nos próprios processos de concessão de diária. E, também, quanto à inexistência do documento de nota de crédito e plano de desembolso, destacou que não eram exigidos na vigência do Decreto n. 15.964/2011.

18. Cabe mencionar que todos os processos de concessão de diárias verificados nos autos foram homologados pelo ordenador de despesa e tiveram a devida baixa junto ao Siafem.

19. Assim, as falhas apresentadas no relatório anual de fiscalização e auditoria n. 47/DFA/CGE-2014, após analisadas pela comissão de TCE, foram reconhecidas como irregularidades de caráter formal, com o que esse corpo técnico converge.

20. Quanto ao fato de todos os processos terem sido homologados, ao compulsar os autos não foram localizados os processos administrativos abaixo relacionados pra confirmar a homologação de todas as prestações de contas. No entanto, observando o valor das diárias, verifica-se que este não atinge o valor de alçada, faltando a esta Corte o interesse de agir para perquirir acerca deles:

**Quadro 2.** Processos não encontrados nos autos n. 03049/202

| PROCESSO                        | SERVIDOR                   | VALOR (R\$) |
|---------------------------------|----------------------------|-------------|
| 1420-00232-0010/14 (0014566982) | Edson Aparecido dos Santos | 1.140,00    |
|                                 | Nelson Francisco Prates    | 1.140,00    |
|                                 | Alex José Moraes           | 1.140,00    |
| 1420-00232-0004/14 (0014567242) | José Luiz de Souza Filho   | 1.700,00    |
| 1420-00232-0068/14 (0014431230) | Heliomar Nunes Amorim      | 1.260,00    |
|                                 | Valdir Gomes da Silva      | 1.260,00    |
| 1420-00232-0046/14 (0014568909) | Edson Aparecido dos Santos | 900,00      |
|                                 | José Luiz de Souza Filho   | 1.500,00    |
|                                 | Alex José Moraes           | 900,00      |
| <b>Total</b>                    |                            | 10.940,00   |

**Fonte:** Processo n. 03049/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03

21. Há ainda de se informar que foram identificados nos autos os processos administrativos n. 01420-0014-0276/14 (p. 2774-2813 do ID 980930); 01-420-00114-0079/2014 (págs. 2309-2348 do ID 980927); 01-1420-00232-0242/14 (págs. 2349-2403 do ID 980927); 01-1420-00114-0243/2014 (págs. 2452-2476 do ID 980927) e 01-1420-00232-0216/14 (págs. 2581-2611 do ID 980928), mas que a comissão de TCE não identificou o motivo pelo qual eles foram juntados, contudo, considerando que se tratam de processos cuja homologação e baixa no Siafem foram apresentados, não se verificam motivos para continuar a instrução quanto a eles.

22. Desse modo, conclui-se pela inexistência de dano ao erário, pela inexistência de fatos que caracterizem, nos presentes autos, prejuízo em desfavor daquela autarquia, de modo que os autos estão aptos a receberem julgamento regular.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Ante o exposto na presente análise, conclui-se pela inexistência de dano ao erário, motivo pelo qual esta unidade técnica opina pelo julgamento **regular** da presente tomada de contas especial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 11 de junho de 2021.

**Maria Clarice Alves da Costa**  
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão:

**Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins**  
Coordenadora Adjunta da Cecex03 – Cad. 493

Em, 11 de Junho de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

~~MARTELL~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 11 de Junho de 2021



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA

Mat. 455

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO